



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. WELSON GASPARINI)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Autoriza o parcelamento dos débitos previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

DESPACHO: 03/out/95: APENSE-SE AO PL Nº 742/95.

AO ARQUIVO

em 24 de OUTUBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.038 DE 19 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 1995
(DO SR. WELSON GASPARINI)



Autoriza o parcelamento dos débitos previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 742/95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 742/95
Em 03/10/95
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1038 /95
(Do Sr. Welton Gasparini)

Autoriza o parcelamento dos débitos previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Os Estados, O Distrito Federal e os Municípios, administração direta, indireta, fundacional e autarquia poderão parcelar com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o total de débitos previdenciários, líquidos e certos, vencidos até a data de promulgação desta lei, incluídas as parcelas descontadas de seus empregados e servidores, ajuizados ou não.

Art. 2º. - O débito em que trata o artigo primeiro será liquidado em no mínimo 240 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a assinatura do instrumento de parcelamento.

§ 1º. O valor original será corrigido pelo índice oficial utilizado pelo INSS para correção dos seus créditos, com isenção total das multas.

§ 2º. Por opção do devedor, os débitos incluídos em parcelamento anterior e aqueles pagos por opção de retenção FPM, poderão ser repactuados na forma do "caput" deste artigo, compensadas as multas anteriormente incidentes.

§ 3º. Nenhuma parcela do acordo poderá ser superior a 2% (dois por cento), no valor do FPE/FPM, creditado no mês anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 4º. O parcelamento será rescindido de pleno direito, na hipótese de inadimplência de pelo menos 3 (três) parcelas ou de recolhimento de contribuições vincendas, não incluídas em parcelamento, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 5º. A inadimplência do devedor será configurada após notificação do INSS exigindo a liquidação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios brasileiros estão em sua grande maioria comprometendo um percentual significativo de suas receitas com o pagamento ao INSS. Para os Estados a situação não é diferente.

As administrações Municipais e Estaduais estão impedidas de fazer investimentos e até mesmo de cumprir os mínimos compromissos com Saúde, Educação, Saneamento Básico, entre outros.

Este parcelamento, limitando as parcelas em até 2% (dois por cento), do repasse do FPE/FPM, permitirá que os Municípios e os Estados possam cumprir com o pagamento ao INSS, tornando-se adimplentes junto ao sistema, como também, permitirá a alocação de recursos em áreas da saúde e educação.

Com esta lei pretendemos dois objetivos: Regularizar os pagamentos mensais devidos ao INSS, e ao mesmo tempo, permitir que as Prefeituras e os Estados resgatem através do parcelamento, um passado de débitos que em muitos casos representam um montante expressivo, que não poderá ser pago



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sem uma forma viável. Com esta medida legal, ganhará o INSS, e ganharão as Prefeituras Municipais e os Estados.

Plenário Ulysses Guimarães, em 3 de outubro de 1.995.

Deputado **Welson Gasparini**
PSDB - SP

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Menu Principal



Serviços



Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-1038/1995

Autor: WELSON GASPARINI - PSDB / SP

Data de Apresentação: 3/10/1995

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Ordinária

Apensada à: PL-742/1995

Situação: Tramitando em Conjunto

Ementa: Autoriza o parcelamento dos débitos previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

Indexação: AUTORIZAÇÃO, ESTADOS, MUNICIPIOS, (DF), AMORTIZAÇÃO, DIVIDA, PARCELAMENTO, DEBITO PREVIDENCIARIO, PREVIDENCIA SOCIAL, (INSS), LIMITAÇÃO, PERCENTAGEM, (FPM), (FPE), CORREÇÃO, VALOR, DE ATUALIZAÇÃO MONETARIA, ISENÇÃO, MULTA, RESCISÃO, PLENO DE DIREITO, HIPOTESE, CARACTERIZAÇÃO, INADIMPLENCIA, DEVEDOR, NOTIFICAÇÃO, EXIGENCIA, LIQUIDAÇÃO, PRAZO MAXIMO.

Última Ação:

24/10/1995 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - DESPACHO INICI. APENSE-SE AO PL. 742/95.

Andamento:	
3/10/1995	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP WELSON GASPARINI.
24/10/1995	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 26 10 95 PAG 2970 COL 01.
2/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PA COL 01.
2/3/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.



Página anterior



Nova pesquisa